Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC01 - 1861/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16167/2014
PROTOCOLO	: 1543360
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	: CENTRO ORTOPÉDICO DE NAVIRAÍ LTDA
VALOR	: R$ 134.845,86
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais, bem como, a formalização contratual e de termos aditivos em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato nº 3891/2014 e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, na gestão do Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira e Centro Ortopédico de Naviraí Ltda.

Campo Grande, de 7 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Em exame a inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 31/703.472/2014) e a formalização do Contrato nº 3891/2014/DETRAN e dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo), celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Centro Ortopédico de Naviraí Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Naviraí – MS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e que os mesmos estão em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANP-3ª-ICE-21007/2015).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer nº 18899/2016, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato em apreço e dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) (1ª e 2ª fases).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 31/703.472/2014, sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação realizou-se em conformidade com o art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações, atendendo as exigências legais pertinentes à matéria.

No que se refere ao Instrumento Contratual e sua Formalização (Contrato nº 3891/2014/DETRAN), foi devidamente **formalizado e elaborado** em observância às normas estabelecidas no art. 62 e art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, com as cláusulas legais necessárias, estabelecendo condições para a sua execução e dentro dos prazos regimentais.

Quanto aos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) ao Contrato em comento, cujo objeto é o acréscimo no percentual de 25% no valor contratual e a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, este, encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento conforme Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e com as normas da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Inexigibilidade De Licitação, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Centro Ortopédico de Naviraí Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b" e art.121, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 3891/2014/DETRAN, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato nº 3891/2014 e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-GDH
SETAC. KBV/ARP